

Desterro Almeida Ferreira, vem exercendo como Procuradora-Geral Distrital do Porto, com efeitos a partir de 12/06/2018.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de agosto de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311566228

Deliberação (extrato) n.º 887/2018

Por deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público de 11 de julho de 2018, foram autorizados a continuar a prestar serviço para além da data da sua aposentação/jubilização durante o ano de 2018 e até que tal situação venha a cessar a pedido do próprio ou por determinação do CSMP, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação, aos seguintes magistrados:

Licenciado Carlos Sampaio Barbosa, Procurador-Geral-Adjunto a exercer funções de Inspetor do Ministério Público;

Licenciado Luís Alberto Fernandes de Almeida Lança, Procurador-Geral-Adjunto a exercer funções na Procuradoria-Geral Distrital de Évora;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de agosto de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311566139

Despacho n.º 7625/2018

O Procurador da República, Licenciado Rómulo Augusto Marreiros Mateus cessou a licença sem remuneração, regressando ao lugar de origem comarca de Lisboa — Juízo Central Criminal, com efeitos a partir de 15/06/2018.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de julho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311516794



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2018

Estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à prestação de informação aos clientes bancários sobre serviços mínimos bancários

Através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o legislador consagrou no ordenamento jurídico nacional um regime de serviços mínimos bancários, que estabelece o direito de os cidadãos acederem a um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, nomeadamente a abertura de conta de depósito à ordem e a disponibilização de um cartão de débito, a um custo reduzido.

O legislador tem vindo a introduzir alterações ao regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, procurando remover eventuais barreiras ao acesso das pessoas singulares a estes serviços e reforçar a sua divulgação junto dos clientes bancários.

Através da Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, o legislador procedeu à quinta alteração ao regime dos serviços mínimos bancários. Em particular, foram alteradas as condições de acesso e modificado o conjunto de serviços incluídos nos serviços mínimos bancários, tendo sido ainda clarificado que as instituições de crédito podem permitir ultrapassagens de crédito em operações realizadas com o cartão de débito associado à conta de serviços mínimos bancários.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime de serviços mínimos bancários e foi incumbido de regulamentar a informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes bancários a respeito destes serviços.

Em cumprimento do mandato que lhe foi conferido, o Banco de Portugal concretiza, através do presente Aviso, os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para o acesso, pelas pessoas singulares, ao regime de serviços mínimos bancários e a prestação de informação sobre o acesso a meios de resolução alternativa dos litígios que possam existir entre os titulares de contas de serviços mínimos bancários e as instituições de crédito que disponibilizam estes serviços.

O presente Aviso regulamenta ainda a informação a prestar pelas instituições de crédito sobre a conversão de contas de depósito à ordem em contas de serviços mínimos bancários, prevendo a inclusão, no primeiro extrato de cada ano, de menção obrigatória à possibilidade de conversão, bem como a disponibilização obrigatória, em conjunto com esse extrato, de documento informativo sobre os serviços mínimos bancários.

Os deveres de informação estabelecidos no presente Aviso são complementados por Instrução a emitir pelo Banco de Portugal, assegurando-se, por esta via, a adaptação mais célere dos aspetos de natureza técnica associados ao cumprimento desses deveres às necessidades que possam

vir a ser identificadas no futuro, designadamente em resultado da ação supervisiva do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Aviso estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

2 — O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários.

Artigo 2.º

Informação sobre os serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, um cartaz sobre os serviços mínimos bancários, de acordo com o modelo a definir por Instrução do Banco de Portugal.

2 — As instituições de crédito podem cumprir a obrigação estabelecida no número anterior através da divulgação do cartaz sobre os serviços mínimos bancários em dispositivos eletrónicos colocados em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, que assegurem a visualização do cartaz de forma permanente e, pelo menos, em condições equivalentes à do formato a definir através de Instrução do Banco de Portugal.

3 — O preçário das instituições de crédito deve conter informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.

4 — As instituições de crédito devem divulgar publicamente, e em permanência nos respetivos sítios de internet, informação sobre os serviços mínimos bancários, em particular sobre as condições de acesso e de prestação desses serviços e os procedimentos de acesso a meios de resolução alternativa de litígios.

Artigo 3.º

Prestação de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito devem informar as pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade de

conversão dessas contas de depósito em contas de serviços mínimos bancários e dos requisitos dessa conversão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem:

a) Incluir, no primeiro extrato emitido em cada ano civil, uma menção, apresentada com destaque adequado, nos termos definidos por Instrução do Banco de Portugal;

b) Disponibilizar, em conjunto com o primeiro extrato emitido em cada ano civil, um documento informativo sobre o regime de serviços mínimos bancários, de acordo com o modelo a fixar por Instrução do Banco de Portugal.

3 — Quando a informação relativa à movimentação da conta de depósito à ordem seja disponibilizada através de caderneta, as instituições de crédito devem cumprir o dever de informação previsto no n.º 1 do presente artigo, através do envio, pelo menos uma vez em cada ano, de uma comunicação aos seus clientes que contenha a menção e o documento informativo referidos no n.º 2 do presente artigo, observando as condições previstas nesse preceito.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 9/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, Parte E, de 29 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de agosto de 2018. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
311559076

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 10837/2018

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os trabalhadores abaixo mencionados cessaram funções nas datas indicadas:

Por aposentação:

Maria Alice de Carvalho Correia Fernandes, Assistente Técnico — 1 de junho de 2018

João Rogério Valença Vieira, Professor Coordenador — 1 de julho de 2018

12 de julho de 2018. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

311521645

Regulamento n.º 525/2018

Regulamento de Contratação de Assistentes Convidados para Práticas Pedagógicas e Ensino Clínico

O presente regulamento estabelece, para a Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ESEnC), as normas e procedimentos aplicáveis à contratação de assistentes convidados nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento de Contratação de Pessoal Docente, Especialmente Contratado ao abrigo do artigo 8.º do ECPDESP da ESEnC, e em conformidade com artigo dos artigos 8.º n.º 7 a), artigo 8.º-A, 12.º-A, e 29-A do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de agosto e tendo ainda presente o n.º 1 e 2 do artigo 49.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro.

Assim, ao abrigo das competências que me são conferidas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e pelos estatutos da Escola, ouvido o Conselho de Gestão, o Conselho Técnico-científico, e os Sindicatos de Professores, aprovo o presente regulamento.

Artigo 1.º

Objeto de contratação

Podem ser contratados como assistentes convidados a tempo parcial para o exercício de funções docentes de orientação e avaliação de estudantes para Práticas Pedagógicas e Ensino Clínico, titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado.

Artigo 2.º

Requisitos

1 — Podem ser contratados como assistentes convidados a tempo parcial para o exercício de funções docentes de orientação e avaliação de estudantes para Práticas Pedagógicas e Ensino Clínico, enfermeiros com pelo menos dois anos de experiência profissional na área Clínica do ensino clínico para a qual são contratados e que não exerçam funções no mesmo serviço onde o mesmo decorrerá.

2 — Na contratação de assistentes convidados a tempo parcial para funções docentes de orientação e avaliação de estudantes para Práticas Pedagógicas e Ensino Clínico a contratação é feita pelo prazo de seis meses ou por prazo inferior quando, o período em que decorrem as práticas laboratoriais ou o ensino clínico para as quais o assistente é contratado seja inferior a um semestre, configurando assim uma tarefa ocasional ou serviço precisamente definido e não duradouro.

3 — Na seleção de enfermeiros para Práticas Pedagógicas e Ensino Clínico consideram-se os seguintes critérios sucessivamente:

a) Ter competências científico-pedagógicas para a função, apreciadas pelo júri de seriação mediante entrevista que avaliará os seguintes aspetos:

Planeamento e organização: Capacidade para programar, organizar e controlar a sua atividade e projetos variados, definindo objetivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades;

Responsabilidade e compromisso com a organização: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua atividade para o funcionamento da organização/serviço, exercendo-a com zelo e disponibilidade;

Trabalho de equipa e cooperação: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e gerar sinergias através de participação ativa ou liderante;

Orientação para resultados: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos da organização/serviço e as atividades que lhe são solicitadas;

Conhecimentos especializados e experiência: Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções (área Enfermagem Clínica e área Pedagógica);

Relacionamento interpessoal — Demonstra capacidade de se relacionar com os outros contextos sociais e profissionais distintos, evidenciando o respeito pela dignidade da pessoa humana;

Tolerância à pressão e contrariedades: capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional;

Adaptação e melhoria contínua: Capacidade de se adaptar às situações de mudança com criatividade;

Comunicação: Capacidade para se expressar com clareza e precisão;

Coordenação: Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas e grupos de trabalho;

Orientação para o serviço público: Capacidade para integrar no exercício da sua atividade os valores éticos e deontológicos do serviço público prestando um serviço de qualidade orientado para o cidadão;

Representação e colaboração institucional: Capacidade para representar o serviço/instituição.

b) De entre todos os candidatos selecionados nos critérios anteriores, terão prioridade:

b1) Enfermeiros detentores do título de especialista ao abrigo do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de agosto;

b2) Enfermeiros Especialistas com o Mestrado na área clínica respetiva ou Enfermeiros Especialistas com o Mestrado em Enfermagem, ou Enfermeiros com o Mestrado em Supervisão Clínica;

b3) Ser possuidor de curso de Pós-Licenciatura de especialização na área do ensino clínico;

b4) Ser possuidor de um Curso de Mestrado;

b5) Enfermeiros com experiência profissional na área do ensino clínico para o qual são contratados, com formação de tutor e/ou supervisão clínica realizada em Escola de Enfermagem e/ou com experiência comprovada de tutoria de estudantes de enfermagem, superior a dois anos;

4 — Os candidatos devem instruir o processo com;

a) O Currículo detalhado e respetivos comprovativos;

b) Documento de Avaliação do Desempenho do último triénio ou quando ainda não tenham sido avaliados, apreciação sobre o desempenho realizado pelo Enfermeiro Responsável pelo serviço onde trabalham, com assinatura autenticada pela instituição;

c) Carta de motivação.

5 — O processo de contratação deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Proposta de contratação e distribuição de trabalho, bem como indicação do professor que fará a orientação;